



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600354-21.2024.6.21.0008

Procedência: 08ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES/RS

Recorrente: LEANDRO SOUZA DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ERRO NA INCLUSÃO DA DATA DE FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA. RECONHECIMENTO DE DESÍDIA PELO PRÓPRIO PARTIDO. FICHA DE FILIAÇÃO ASSINADA COM DATA DO PEDIDO DE FILIAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEANDRO SOUZA DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral de BENTO GONÇALVES/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que sua filiação ao partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorreu apenas em 08/04/2024, de acordo com o sistema FILIA. (ID 45708452)

O recorrente alega que: a) “a parte acostou nos autos do processo de registro de candidatura dois documentos que comprovam que **a data lançada no FILIA está equivocada**”; b) “O primeiro documento é a **ficha de filiação** [...], devidamente preenchida e assinada pelo recorrente e o Presidente do Podemos Municipal, com data de inscrição no partido o dia **06/04/2024**”; c) O segundo documento é a **declaração exarada pelo Presidente do Podemos de Bento Gonçalves**, Sr. Vinicius Zanchet de Lima [...], informando que o recorrente apresentou toda a documentação no dia 06/04/2024, tempo hábil para concorrer na presente eleição, **reconhecendo que houve algum equívoco na hora do lançamento**, constando o dia errado no sistema FILIA”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45708468 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Em casos semelhantes, esta PRE tem adotado como norte jurídico a seguinte tese do TRE-MG:

A **ficha de filiação** assinada com data do pedido de filiação e o **reconhecimento do partido** de que por desídia não incluiu o nome da eleitora no sistema FILIA são **provas suficientes** da filiação da pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitora. Inteligência do §4º, art. 11 c/c art. 20 da Resolução n. 23.596/2019.

(TRE-MG. REI nº 060004434, Relator Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado em 17/09/2024 - g. n).

Ora, no caso em apreço, a ficha de filiação (ID 45708458) tem a assinatura do candidato e a data de inscrição preenchida (**06/04/2024**). Ademais, o partido reconhece que por sua própria desídia houve erro na inclusão da data no sistema FILIA (ID 45708459).

Dessa forma, deve ser retificada a data constante no sistema FILIA para 06/04/2024 e, como consequência, deferido o pedido de registro de candidatura, prosperando a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC